



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS**

**RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO 84/2016**

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, inscrita no CNPJ sob o n 07.775.847/0001-97, com sede na Rua João Rosa Góes, 1761, Vila Progresso, Dourados-MS, vem, dentro do prazo legal, decidir pelo **RECEBIMENTO** do recurso administrativo apresentada pelas empresas **MACIEL E GONÇALVES LTDA**, contra a sua inabilitação, e posterior habilitação e aceitação da proposta apresentada pela empresa **REFRIGERAÇÃO BUENO AIRES** referente ao Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 84/16, nos termos a seguir apresentados.

A sessão pública referente a licitação para a contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva de aparelhos de ar condicionado, com eventual fornecimento de peças, foi realizada na data de 14 de dezembro de 2016, com início às 9:00hs (horário de Brasília).

Ao final da fase de lances, a empresa **ARAKCY BELALIAN FIGUEIRO**, restava classificada em primeiro lugar, por ter ofertado o menor valor durante a fase de lances. Contudo, convocada para envio dos documentos de habilitação e proposta, nos termos do item 49 do edital (prazo de duas horas) a empresa em questão não se manifestou, deixando de apresentar os documentos requisitados em edital, e conseqüentemente teve sua proposta recusada, em razão de descumprir as condições editalícias.

Ato contínuo procedeu-se a convocação da empresa **MACIEL E GONÇALVES LTDA**, então, classificada em segundo lugar em razão do valor de lance apresentado. Convocada, a empresa encaminhou anexo, contendo seus documentos de habilitação e proposta, dentro do prazo previsto, contudo, a análise destes documentos teriam demonstrado que a empresa deixou de atender as exigências do edital previstas no item 46.6 (não comprovação de registro da empresa e não comprovação de vínculo com responsável técnico), e, portanto, fora desclassificada.

Posteriormente convocou-se a empresa **JS AR CONDICIONADO** classificada em terceiro lugar na ordem de lances, a qual também deixou de apresentar os documentos/proposta no prazo determinado no item 49 do edital, e, portanto restou inabilitada.

Na sequência foi realizada a convocação da empresa **REFRIGERAÇÃO BUENO AIRES**, a qual dentro do prazo previsto em edital apresentou os documentos referentes à habilitação e proposta, os quais foram devidamente analisados, decidindo então o pregoeiro



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS

pela aceitação da proposta e habilitação desta empresa, sendo a mesma então declarada vencedora da respectiva licitação.

Neste momento, conforme estabelece a legislação vigente, foi concedido prazo para apresentação de intenção de recurso, momento em as empresas ELTON TOMAS DOS SANTOS - ME e MACIEL E GONCALVES LTDA – ME, manifestaram-se em sistema, demonstrando intenção de apresentarem recurso administrativo, contra a decisão de aceitação da proposta da empresa vencedora, alegando inicialmente, em seus argumentos que:

- *ELTON TOMAS DOS SANTOS – ME: Temos intenção de recurso tendo em vista que os valores das peças não coincidem com os valores de mercado, ficando assim a Universidade sujeita a receber peças de qualidades inferior e não original compatível com o aparelho, pois a mesma empresa prestava serviços anteriormente a UNIVERSIDADE e utilizava placas universal ou seja produto generico e não original.; e*
- *MACIEL E GONCALVES LTDA – ME: A empresa foi inabilitada por V. S^a.: Por não ter sido apresentado tempestivamente nos documentos de habilitação o nome do responsável técnico e por isso não ser possível definir o seu nome, como também por não ter sido localizado registro da empresa junto ao CREA Registramos nossa intenção de recurso pois a empresa atendeu aos item 43, 44, 45 e 46 do edital onde diz expressamente ser do pregoeiro a responsabilidade da verificar por meio do SICAF os documentos por ele abrangidos. Nivel I/V.*

O prazo para apresentação das contrarrazões por parte da empresa recorrida esgotou-se sem que está tivesse se manifestado.

A empresa ELTON TOMAS DOS SANTOS, deixou de apresentar suas razões recursais, enquanto a empresa MACIEL E GONCALVES LTDA fundamentou seu recurso administrativo nos seguintes termos, apresentados, em resumo a seguir:

1. DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELAS EMPRESAS

1.1. A seguir apresentamos, em resumo, os termos expostos pela empresa MACIEL E GONCALVES LTDA, in verbis:

“(...)interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão proferida por Vossa Senhoria ao inabilitar a recorrente, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

(...)

MOTIVO DO RECURSO:

O presente recurso é interposto em decorrência de haver o pregoeiro inabilitado a recorrente por não ter localizado registro junto ao CREA, nem ter apresentado tempestivamente comprovação de vínculo empregatício entre a empresa e o profissional detentor do atestado de capacidade técnica.

Primeiramente é preciso esclarecer que a empresa em nenhum momento tentou ludibriar ou fazer uso de má fé ao não enviar os documentos comprobatórios que motivaram a inabilitação por parte da pregoeira. A recorrente confiou na segurança jurídica e se conduziu obedecendo as regras contidas no Edital. Ou vejamos: Se não tivesse profissional responsável (o que não é o caso), bastava fazer uso do item 40.6.1 onde permite a licitante apresentar apenas documentação de promessa de contratação futura



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS

DOS FATOS:

1. A proposta foi encaminhada junto com a documentação de habilitação, conforme exigência editalícia.
2. O item 43 do Edital do referido pregão informa que a habilitação das licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, e por meio da documentação complementar especificada no Edital.
3. Consta no item 44 do Edital do referido pregão que como condição prévia, o pregoeiro verificará mediante consulta aos seguintes cadastros: dentre eles: SICAF
4. Ao verificar o histórico das mensagens da Sessão pública deste pregão, observa-se que o pregoeiro pesquisou e segundo este, não localizou registro da empresa no CREA, nem comprovação do vínculo empregatício entre a empresa e o profissional (15/12/2016 – 10;05;08hs), motivo da inabilitação.
Passamos então a elencar a discordância da decisão tomada pela pregoeira em inabilitar a recorrente:
5. Registro no CREA e comprovação de vínculo empregatício: Por algum motivo alheio a recorrente, o pregoeiro não localizou o registro da empresa junto ao CREA. Vejamos: Entrando na tela do SICAF observa-se no campo N° Certificado o n° 11756277W. Ao entrar no SITE do CREA e inserir o referido número, surgirá a página onde estão registrados o número do registro da empresa no CREA que é REGISTRO CREA: 10.911, Além do nome do Engenheiro Responsável: Fernando Montanare Barbosa.
- 6.
7. Comprovação tempestiva: O pregoeiro relata não ter sido comprovado tempestivamente a vinculação entre o profissional responsável técnico e a recorrente, um dos motivos alegados para a inabilitação da recorrente. Vejamos:
 - A) O item 46 do edital elenca a documentação complementar que a empresa concorrente deverá apresentar somente, caso não grifo nosso, esteja abrangida pelo seu respectivo nível de habilitação no SICAF (de I a V), conforme transcrito no item 45.
 - B) A recorrente possui nível de cadastramento V,. Uma vez possuidora do nível de cadastramento V, não procede tal exigência por parte da pregoeira, nem tampouco utilizar desse fundamento para a inabilitação da recorrente, uma vez que o item 46 desobriga a apresentação de documentos comprobatórios, neste caso, conforme transcrevo abaixo:
Item 46. Para fins de habilitação, a licitante deverá apresentar, ainda, caso não esteja abrangida pelo seu respectivo nível de habilitação no SICAF, a seguinte documentação complementar:
(...)
- 46.6. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE e do RESPONSÁVEL TÉCNICO da licitante junto ao CREA competente da região a que estiver vinculado; 40.6.1. O vínculo entre o responsável técnico e a licitante poderá ser comprovado por meio de CTPS, contrato social...
8. Há de se considerar o Princípio da Economicidade uma vez que o valor ofertado está significativamente abaixo do valor da próxima concorrente. A inabilitação da recorrente significará prejuízo ao erário."

- 1.2. Conforme já mencionado anteriormente a empresa ELTON TOMAS DOS SANTOS, não apresentou razões para o seu recurso.

2. CONTRARRAZÃO DE RECURSO

Conforme informado e verificado em sistema a empresa Refrigeração Bueno Aires não apresentou contrarrazões.

3. CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS

3.1 – Da Intenção de Recurso da empresa ELTON TOMAS DOS SANTOS

Início as considerações apreciando os argumentos constantes na intenção de recurso apresentada pela empresa ELTON TOMAS DOS SANTOS, uma vez que o mesmo deixou de apresentar suas razões recursais.

Primeiramente cumpre informar que a inércia do recorrente em apresentar razões, autorizaria automaticamente à Administração a adjudicar e homologar o pregão em favor da recorrida, frente a desistência da empresa em apresentar razões, contudo iremos tecer alguns comentários a respeito da intenção.

Em sua intenção a empresa alega que o valor ofertado pela empresa declarada vencedor para as peças, que eventualmente poderá ser solicitadas durante a vigência do contrato, estariam fora do valor padrão de mercado.

No entanto, ao analisar o valor global do lote referente às peças, verifica-se que o percentual médio de desconto ofertado pela empresa declarada vencedora foi de aproximadamente 30% sobre o valor total estimado. E analisando apenas os itens de maior relevância (itens 20, 21, 22, 23, 24 e 30), verifica-se que os descontos apresentados ficaram aproximadamente entre 4,5% a 18% do valor estimado pela Administração, com exceção apenas ao item 24 onde a empresa apresentou desconto de 34%.

Ademais a alegação apresentada em sede de intenções foi genérica e vaga, não apontando qualquer indício de irregularidade a respeito dos valores unitários ou total ofertado para o item referente às peças, devendo a Administração considerar ainda a liberdade e autonomia do fornecedor em apresentar valores de acordo com a sua realidade, devendo a administração diligenciar quando constatar a oferta de itens com preços insignificantes ou com fortes evidências de inexecuibilidade, o que não é o caso.

Neste ponto tem-se então que a proposta declarada vencedora atendeu aos requisitos do edital, **NÃO MEREENDO PROVIMENTO** as alegações apontadas em sede de intenção de recurso.

3.2 – Do Recurso da empresa MACIEL E GONÇALVES

Em suas razões a empresa ora Recorrente manifesta-se apenas contra a decisão de sua inabilitação, não apresentando qualquer apontamento ou questionamento contra a empresa que fora declarada vencedora da licitação.

Assim, a recorrente almeja que a Administração revise a decisão que resultou em sua inabilitação, e conseqüentemente declarando-a vencedora do respectivo certame, alegando para tanto que a empresa teria apresentado a proposta de menor valor, e que a mesma teria comprovado mediante seus registros no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) o atendimento a todas as



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS

exigências de habilitação previstas e exigidas junto a SEÇÃO XIV do Edital, conforme se pode extrair das suas alegações, que:

- nas informações constantes junto ao SICAF seria possível verificar que a empresa possui registro no CREA/MS, mediante o certificado de nº 11756277W; e que através deste certificado seria possível verificar junto ao site do CREA-MS a existência de registro por parte da empresa, assim como do seu representante legal.

Diante de tais alegações, reanalisamos os documentos apresentados pela empresa recorrente quando da sua convocação, os quais constam nos autos às fls. 132/148, onde se constatou novamente que a empresa não teria apresentado documento, que viesse a comprovar a existência de registro válido junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou a qualquer outro órgão de controle, como também não foi apresentado qualquer documento que pudessem comprovar por parte da empresa a existência de registro de seu Responsável Técnico junto aos respectivos órgãos, nem mesmo a existência de profissional pertencente ao quadro da empresa, quer seja por vínculo direto ou por contrato de trabalho, ou sequer por termo de contratação futura.

Assim ao verificar os documentos de habilitação apresentados pela empresa, verifica-se que a mesma teria deixado de atender ao que prevê o item 46.6 do edital, *in verbis*:

46.6 Prova de inscrição ou registro da LICITANTE e do RESPONSÁVEL TÉCNICO da licitante junto ao CREA competente da região a que estiver vinculado:

46.6.1. O vínculo entre o responsável técnico e a licitante poderá ser comprovado por meio de CTPS, contrato social onde conste o profissional como sócio da empresa, contrato de prestação de serviços e promessa de contratação futura do profissional, desde que com a anuência deste.

Neste aspecto, há que se fazer uma breve ressalva a respeito da existência de registro junto ao CREA por parte da empresa, pois existe razão nas palavras da empresa ao citar que o edital prevê que as condições de habilitação serão verificadas primeiramente pelo Cadastro das empresas junto ao SICAF. Contudo o edital também determina e prevê seu item 46¹, que as empresas interessadas em participar da licitação deverão apresentar de maneira complementar os documentos de habilitação que não estejam abrangidos no SICAF.

Neste ponto ao consultarmos o SICAF da empresa e seu cadastro junto ao nível V (Relatório de Qualificação Técnica) pode-se verificar que a empresa possui

¹ 46. Para fins de habilitação, a licitante deverá apresentar, ainda, **caso não esteja abrangida pelo seu respectivo nível de habilitação no SICAF**, a seguinte documentação complementar:

46.6. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE e **do RESPONSÁVEL TÉCNICO da licitante** junto ao CREA competente da região a que estiver vinculado;(grifo nosso)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS

validação no SICAF quanto ao registro no CREA/MS e que este estaria válido até o dia 30/06/2017, através do certificado nº 11756277W conforme alegado pela empresa.

Neste aspecto insta mencionar que foi juntado nos autos, inclusive, às fls. 149, tela de consulta realizada pela pregoeira junto ao CREA/MS que resultaram na confirmação da existência de registro válido para a empresa MACIEL E GONÇALVES.

Assim, agindo em diligências foi possível confirmar as alegações da recorrente, as quais já haviam sido mencionadas antes do encerramento do pregão, conforme comunicação entre pregoeira e empresa através do e-mail às fls. 150 e da justificativa apresentada pela recorrente às fls. 151/152.

Contudo, verifica-se da consulta realizada junto ao SICAF e junto ao site do CREA/MS, que a empresa teria atendido **apenas parcialmente** as disposições contidas no item 46.6, porque ainda que a empresa tenha comprovado a existência de registro junto ao CREA, as **diligências demonstraram, de maneira diferente do que alegado pela empresa**, que nestes documentos (cadastro SICAF e CREA/MS) não é possível verificar quem seria o responsável técnico da empresa, nem mesmo demonstrar/comprovar a existência de vínculo entre esse profissional e a empresa recorrente, ou seja, ainda que alegue ter comprovado os requisitos de habilitação previstos no edital, verifica-se que a empresa não conseguiu demonstrar a existência de responsável técnico devidamente registrado no CREA que viesse a fazer parte do quadro da empresa, seja mediante CTPS, contratação de prestação de serviços, sócio ou até mesmo mediante termo de contratação futura.

Assim, verifica-se que não foi possível durante a fase apropriada, mediante os documentos apresentados pela empresa, e pela consulta ao SICAF, identificar quem seria o responsável técnico da empresa, nem mesmo verificar se este eventual responsável, seria detentor de registro no CREA ou em outro órgão, como também não foi possível verificar a existência de vínculo entre aquele que seria o profissional responsável e a empresa MACIEL E GONÇALVES.

Ademais se verifica que somente foi possível verificar quem seria o responsável técnico da empresa, quando da certidão de registro e quitação junto ao CREA, datada de 26/08/2016, e que teria sido apresentada pela empresa já em momento posterior a sua desclassificação, quando a mesma encaminhou e-mail com justificativas, acostada às fls. 152v dos autos, onde é possível verificar, em tese, que o responsável da empresa seria a pessoa de FERNANDO MONTANARE BARBOSA.

Porém, neste mesmo documento, **repita-se**, apresentado apenas tardiamente, após a fase de convocação e quando a empresa já teria sido desclassificada, não seria suficiente para atender em plenitude as disposições contidas no item 46.6 do edital, uma vez que o documento apresentado também **não comprova**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS

a existência de vínculo válido, e vigente, entre o profissional que seria o então responsável e empresa, situação a qual iria em desencontro aos princípios da vinculação ao edital, a isonomia entre os licitantes, e que estaria portanto a contraria disposições editalícias, caso eventualmente tivesse inserirmos documentos de habilitação, em momento posterior, pois assim prevê o edital em seu item 65:

“65. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originalmente da proposta ou da documentação.”

Deste modo, verifica-se que, ainda que a recorrente tivesse apresentado documentos que viessem a comprovar a existência de vínculo trabalhista, entre a empresa e responsável técnico, mas ocorrendo tal comprovação apenas em momento posterior ao período de sua convocação, de maneira tardia, não teria o mesmo o condão de modificar a sua inabilitação. Ademais o edital, assim como a legislação pertinente, não permite a inclusão tardia de documentos que deveriam ter sido apresentados durante a fase de habilitação.

Neste sentido, o jurista Marçal Justem Filho leciona que:

“Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dívidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 433)” (destaque nosso)

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou a respeito do tema, quando do Acórdão 1.993/2004 – Plenário:

“Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital.” (destaque nosso)

O tema fora novamente apreciado, quando do Acórdão 565/2010 – Primeira Câmara:

“3.6 Entretanto, em relação à qualificação técnica, verifica-se, como já apontado anteriormente, que a empresa representante realmente não apresentou todos os itens exigidos para caracterização da capacitação da equipe técnica. Foram apresentadas certidões de acervo técnico para os seguintes profissionais:

- Tarcízio Roberto de Souza Barbosa (fls. 70/71, fls. 89/90, fls. 134/135 e fls. 138/139);
- Corrado Balduccini (fls. 113, 116, 124, 128 e 133);
- Raimundo Celso da Costa Ramos (fls. 141/144, fls. 145/146, fls. 147, 149 e 152).

3.7 Da documentação anexada aos autos, há somente os CAT's de três profissionais. Dessa forma, a não qualificação técnica da empresa é justificada, não havendo nenhum tipo de sobrejo na exigência da experiência profissional do quadro da empresa. Também está clara a presença de, ao menos, seis profissionais (Coordenador Geral, Supervisor de Projetos Sênior, Supervisor de Obras Sênior, Engenheiro Residente Pleno – obras civis, Engenheiro Residente Pleno – instalações e Engenheiro/Arquiteto Júnior) para o objeto da licitação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS

3.8 Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se aos licitantes que tenham cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital.

*3.9 A ausência de documentos a serem apresentados nos termos exigidos pelo edital, não constitui simples falha formal e sim substancial, pois são documentos essenciais para aferição da capacidade técnica das licitantes. A correção de falhas meramente formais caracteriza-se por ratificar a mesma situação jurídica anteriormente constituída. No caso sob exame, não pode ser reconhecida como falha a insuficiência de informações acerca da qualificação técnica da equipe, pois a Lei de Licitações é clara:” **(destaque nosso)***

Deste modo, ainda que a comprovação de registro da empresa junto ao CREA tenha sido suprimida com a consulta ao SICAF e posterior consulta ao site do CREA/MS, a empresa não conseguiu demonstrar mediante esses documentos, ou mediante aos documentos apresentado quando da sua convocação, quem seria o profissional responsável técnico da empresa, como também não demonstrou a existência de vínculo empregatício, entre este e a empresa licitante. Assim a requerente teria atendido apenas parcialmente o atendimento as disposições contidas no edital junto ao item 46.6.

Neste ponto, em que pese à alegação de ter apresentado a proposta mais vantajosa (de menor preço), neste aspecto não pode a administração ir contra os ditamos da vinculação ao edital, e do princípio da isonomia entre os licitantes, agindo de maneira a flexibilizar e permitir a apresentação de documentos que venham a comprovar a habilitação da empresa em momento posterior.

Consequentemente, verifica-se que a pretensão da recorrente quanto à revisão da decisão a respeito de sua desclassificação **NÃO MERECE PROVIMENTO.**

CONCLUSÃO

Portanto, em face ao que foi exposto, verifica-se que os apontamentos apresentados pela recorrente **não mereceram acolhimento** e que mesmo tendo apresentado documento de habilitação em momento posterior, fora do prazo legal, e, portanto vedada a sua aceitação, considerando então que a empresa não conseguiu comprovar a existência de vínculo empregatício válido entre a empresa e aquele que seria o profissional indicado como seu responsável técnico, deixando assim de atender ao que previu o edital em seu item 46.6 da Seção XIV – DA HABILITAÇÃO.

Desta forma, este Pregoeiro **DECIDE** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado no recurso administrativo apresentado pela empresa MACIEL E GONÇALVES LTDA, mantendo-se inalterada a decisão que declarou vencedora do Pregão a empresa REFRIGERAÇÃO BUENO AIRES, encaminhando os autos a autoridade competente para



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
COORDENADORIA DE COMPRAS

conhecimento da presente decisão e posterior manifestação quanto ao julgamento do presente recurso.

Dourados, 26 de dezembro de 2016.


Paulo Roberto Batista

Pregoeiro